



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004160/98-59
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.567
RECURSO Nº : 128.071
RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – I.I.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

PRODUTO DE NOME COMERCIAL “MEYPRO GUM NP-8”.

A mercadoria importada, identificada em exame laboratorial como “Preparação Espessante do Tipo Utilizada na Indústria Têxtil, à base de Goma Guar e Sais Inorgânicos de Sódio e Fosfato, na forma de pó”, classifica-se no código tarifário NCM 3809.91.90.

Cabível a exigência das penalidades previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes que dava provimento parcial para excluir as penalidades.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora

18 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.071
ACÓRDÃO Nº : 302-36.567
RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a empresa Ciba Especialidades Químicas Ltda, foi lavrado, em 08/06/1998, o Auto de Infração de fls. 01 a 07, cuja "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" transcrevo:

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto número 91.030, de 05/03/85 (RA).

1 – DECLARAÇÃO INEXATA

Declaração Inexata do I.I.

O importador submeteu a despacho de importação a mercadoria descrita na adição n. 001 da DI n. 97/1083412-6. Quando do desembaraço em canal vermelho, no sistema SISCOMEX, o AFTN solicitou exame LABANA e liberou a mercadoria mediante assinatura de Termo de Responsabilidade (I.N. 14/85).

Durante ato de Revisão Aduaneira, foi analisado o Laudo Labana n. 3834, de 10/12/97 e constatou-se que a mercadoria descrita na D.I. estava discordante daquela ingressada no país, ou seja, descreveu a mercadoria como sendo MEYPRO-GUM NP-8, quando, conforme Laudo supra, a mercadoria não se trata somente de Goma Guar (farinha proveniente de endosperma de Grão de Guare) e nem apresenta constituição química definida, tratando-se sim de Preparação espessante a base de Goma Guar e Sais Inorgânicos de Sódio e Fosfato, uma preparação do tipo utilizado nas indústrias têxteis, na forma de pó.

Utilizando a 1ª regra das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado – SF, desclassifico a mercadoria da posição fiscal declarada, classificando-a na NCM 3809.91.90.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.071
ACÓRDÃO Nº : 302-36.567

Uma vez que o produto declarado não está corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento fiscal pleiteado, caracterizou-se a condição de Declaração Inexata (Ato Declaratório Normativo 10/97), constituindo infração punível com as multas previstas na legislação vigente.

DI / ADIÇÃO
97/1083412-6

VALOR TRIBUTÁVEL I.I.
R\$ 11.525,65

ENQUADRAMENTO LEGAL:
Artigo 87, I – 89, II – 99 – 100 – 449, do R.A.

2 – IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO

Mercadoria importada em desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, pois declarou para fins de Licenciamento mercadoria classificada na posição 1302.32.20 como sendo MEYPRO GUM NP-8 (Derivado de endosperma de guar, quimicamente modificado), quando o correto seria Preparação a base de Goma Guar e Sais Inorgânicos de Sódio e Fosfato, na forma de pó (conforme Laudo Labana n. 3834 de 10.12.97), classificável na posição NBM 3809.91.90, o qual não foi submetido a licenciamento.

DI / ADIÇÃO Base de Cálculo Multa C.A.I.
97/1083412-6 001 R\$ 11.525,65

ENQUADRAMENTO LEGAL:
Artigo 432, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração, todos os termos e/ou documentos nele mencionados”.

O crédito tributário apurado foi de R\$ 4.759,96 (quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), correspondente a: Imposto de Importação, juros de mora do II calculados até 29/05/98, multa do II (75%) e multa do controle administrativo das importações (sem redução).



RECURSO Nº : 128.071
ACÓRDÃO Nº : 302-36.567

A classificação tarifária NCM/NBM, utilizada pela importadora, foi 1302.32.20, com alíquotas de 11% para o Imposto de Importação e de 0% para o IPI-vinculado.

O código tarifário atribuído pela fiscalização foi 3809.91.90, com alíquotas de 17% para o Imposto de Importação e de 0% para o IPI-vinculado.

O Pedido de Exame da amostra retirada pelo Fisco com os quesitos formulados consta às fls. 21 e 21-v e o Laudo de Análise nº 3834, que embasou a autuação, emitido pelo Labana, consta às fls. 22.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada em 30/06/98 (fls. 01), a empresa, em 22/07/98, tempestivamente, por Advogado regularmente constituído (instrumento às fls. 34), apresentou a impugnação de fls. 28 a 33, pelo que expôs:

- 1) O Auto de Infração foi lavrado em decorrência de desclassificação fiscal embasada no Laudo LABANA nº 3834, segundo o qual o produto importado caracteriza-se como sendo “preparação espessante à base de Goma Guar e Sais Inorgânicos de Sódio e Fosfato, na forma de pó”.
- 2) Os quesitos constantes do Pedido de Exame nº 152/197 (fls. 21), bem como as respostas correspondentes, por parte do LABANA, foram, entre outros:
 - “02) trata-se de um agente de apresto...?”
 - Resposta: “... trata-se de preparação espessante...”.
 - “06) Qual a aplicação do produto examinado?”
 - Resposta: “A mercadoria examinada é utilizada como preparação espessante”.

Como se observa, o próprio LABANA afirma, categoricamente, que o produto importado é um espessante, e em nenhum momento afirma tratar-se de apresto.

- 3) Estranhamente, a Autoridade Autuante enquadra o produto MEYPRO GUM NP-8 numa posição específica para aprestos, como se verifica pelo texto do código pretendido, qual seja, 3809.91.90, que abriga “... outros agentes de apresto ou de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.071
ACÓRDÃO Nº : 302-36.567

acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação ... dos tipos utilizados na indústria têxtil ... não especificados nem compreendidos em outras posições”.

- 4) Comprova-se, assim, que a reclassificação fiscal é específica para aprestos, o que não é o caso do produto importado.
- 5) O MEYPRO GUM NP-8 é um espessante para estampaaria têxtil, conforme declarado pela impugnante e confirmado pelo Labana.
- 6) A diferença é que um “espessante” não fica no artigo final, sendo utilizado apenas como veículo para coloração localizada pelo processo de estampaaria, sendo retirado por lavagem ao final do processo, enquanto que um “apresto” é um acabamento que permanece no substrato, conferindo-lhe novas propriedades, como, por exemplo, anti-ruga, toques especiais, etc.
- 7) Como espessante, o produto somente pode ser classificado na posição 1302, que agasalha os “sucos e extratos vegetais: matérias pécicas, pectinatos e pectados; agar-agar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados”.
- 8) A presença de sais inorgânicos não consta na posição 1302.32 como impedimento à sua classificação nessa posição, conforme se vê de seu texto: “1302.32 – Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de semente de guare, mesmo modificados”. Esta posição inclui produtos quimicamente modificados, que é o caso do MEYPRO GUM NP-8. É o que justifica a presença dos citados sais, que se originam no processo de produção (vide anexo fax do fabricante e respectiva tradução – fls. 37 e 38).
- 9) Não bastasse isto, verifica-se na NCM que a posição 3809 engloba preparações, o que também não é o caso do produto importado.
- 10) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado 1, 2 “b” e 3 “a” e “b” permitem concluir que a mercadoria somente pode ser enquadrada na posição 1302.32.20, por conter elemento específico daqueles previstos na posição e subposição citadas. Frise-se, mais uma vez, que o próprio Labana reconhece estas características, no Laudo de Análise emitido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.071
ACÓRDÃO Nº : 302-36.567

- 11) Na descrição dos fatos contida no Auto de Infração, o Autuante menciona como suporte para a pretendida reclassificação fiscal 3809.91.90 tão somente a 1ª Regra das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. Esta regra, contudo, não define a posição fiscal no caso sob análise. Remete, sim, o intérprete, às demais regras estabelecidas pela norma, que irão definir o correto enquadramento do produto, na hipótese, às regras 1, 2b, 3a e 3b das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, regras estas utilizadas pela impugnante.
- 12) Assim, correta está a classificação adotada pela importadora.
- 13) Quanto à Multa do Controle Administrativo das Importações, prevista no art. 526, inciso II, do RA, a mesma também não pode ser mantida.
- 14) Primeiramente, porque a mercadoria importada está sujeita a licenciamento automático, dispensada, portanto, da emissão de guia de importação.
- 15) O produto importado não consta nem no Anexo I (operações sujeitas a licenciamento não automático), nem no Anexo II (produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos ao licenciamento não automático), do Comunicado nº 12, de 06/05/1997, do Departamento de Operações do Comércio Exterior (DOU de 14/05/97). Destarte, por exclusão, conclui-se que o MEYPRO GUM NP-8 sujeita-se a licenciamento automático, dispensando a emissão de guia de importação. Ademais, a própria posição pretendida pelo Fisco não está relacionada no Comunicado 12/97.
- 16) Também não se vislumbra no procedimento da interessada qualquer intuito de dolo ou má-fé, sendo-lhe inteiramente aplicável as disposições do Ato Declaratório Normativo nº 12, de 21/01/97, se fosse o caso.
- 17) Somente para argumentar, o próprio CTN, em seu art. 112, consagra o princípio do *in dubio pro reo*, no Direito Tributário, justificando o afastamento da citada multa.
- 18) Requer seja julgada procedente sua impugnação.



RECURSO Nº : 128.071
ACÓRDÃO Nº : 302-36.567

DA DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DRJ E DA
INFORMAÇÃO TÉCNICA DO LABANA

Encaminhada a defesa à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, a mesma converteu o julgamento do litígio em diligência ao Labana, via repartição de origem, por considerar que o Laudo originalmente emitido não esclareceu qual é a função dos Sais Inorgânicos de Sódio e Fosfato, no produto importado. Para tal, apresentou quesitos.

Em atendimento, o Labana emitiu a Informação Técnica nº 116/2001 (fls. 46 a 49), instruída com os documentos de fls. 50 a 53.

Após “Considerações Gerais” sobre o produto importado, baseadas em Referências Bibliográficas (Anexo I), Literatura Técnica (Anexo II) e Literatura Técnica Específica sobre a mercadoria (Anexo III), informou aquele Laboratório:

“Quesito 1) A presença dos Sais Inorgânicos de Sódio e Fosfato modificam quimicamente a Goma Guar, de modo a melhorar ou estabilizar as suas propriedades espessantes? Em caso afirmativo, a sua única função no produto é esta? Em caso negativo, qual a função das referidas substâncias no produto?

Resposta: De acordo com referências Bibliográficas (ANEXO I), a Goma Guar é utilizada como espessante em indústrias alimentícias, farmacêuticas, têxteis, de cosméticos, etc.

Dependendo do uso específico a que se destina são adicionados aditivos químicos (como Fosfato e Sódio), que modificam e controlam as propriedades físico-químicas, como viscosidade e tempo de gelificação, ou são submetidas a uma reação química para obtenção de um Derivado, como a Goma Guar Quaternizada (Goma Guar Quimicamente Modificada).

De acordo com a Literatura Técnica (ANEXO II), a adição de um Ácido (Aditivo Químico) na Goma Guar altera as suas características físico-químicas, isto é, torna-se mais dispersível em água fria; forma rapidamente uma solução viscosa e límpida, com mínimo resíduo insolúvel, tendo uso como espessante na preparação de corantes em condições de pH ácido ou alcalino, para estampar, por exemplo, carpetes.

Segundo Literatura Técnica Específica da mercadoria com a denominação “MEYPRO GUM NP-8” (ANEXO III), é um

EMLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.071
ACÓRDÃO Nº : 302-36.567

espessante especificamente utilizado na estamperia de produtos sintéticos, tais como: Poliéster, Poliamida, Poliacetato.

Dessa maneira, em função da presença de Fosfato e Sódio, consideramos que a mercadoria é uma Preparação Espessante constituída de Goma Guar e Substâncias Inorgânicas à base de Sódio e Fosfato, na forma de pó.

Quesito 2) O MEYPRO GUM NP-8 tem uma utilização específica na indústria têxtil ou indústrias semelhantes ou tem outras aplicações? Quais?

Resposta: Sim, segundo Literatura Técnica Específica da mercadoria com a denominação "MEYPRO GUM NP-8" (ANEXO III), é um espessante utilizado especificamente na estamperia de produtos sintéticos, tais como: Poliéster, Poliamida, Poliacetato.

Quesito 3) O produto não pode ser analisado simplesmente como sendo a Goma Guar modificada quimicamente? Em que circunstâncias isso ocorre? O que significa a expressão "ser modificado por tratamento químico"? Isto não inclui necessariamente a presença de outras substâncias na Goma Guar?

Resposta: Não se trata de Goma Guar Quimicamente Modificada.

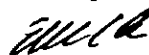
De acordo com Referências Bibliográficas, Goma Guar Quimicamente Modificada é o produto obtido da sua reação com outros compostos, ocorrendo a introdução de grupamentos, como exemplo, carboxilado, nitrogenado, na sua estrutura química inicial.

As substâncias inorgânicas à base de Fosfato e Sódio adicionadas à mercadoria alteraram as suas propriedades físico-químicas, mas não modificam a sua estrutura química.

Quesito 4) Por que o Labana considera a mercadoria uma Preparação e não simplesmente uma mistura de Goma Guar com outras substâncias presentes no MEYPRO GUM NP-8?

Resposta: Porque as substâncias presentes na mercadoria não são utilizadas na obtenção e nem na padronização da Goma Guar.

Quesito 5) Esclarecer o conceito de Preparação utilizado pelo Labana.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.071
ACÓRDÃO Nº : 302-36.567

Resposta: Preparação resulta da combinação ou mistura intencional de duas ou mais substâncias, formadas de moléculas quimicamente diferentes, formulada em condições tais que suas propriedades sejam adequadas a um ou mais usos específicos.

DA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA AUTUADA

Intimada a tomar ciência da Informação Técnica emitida pelo Labana (AR às fls. 56, com recebimento em 06/09/2001), a interessada não se manifestou, no prazo estabelecido (10 dias).

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 13 de março de 2003, os D. Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, proferiram o ACÓRDÃO DRJ/SPOII Nº 02.385 (fls. 58 a 64), estampado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 20/11/1997

Ementa: Classificação fiscal. Multas tributária e administrativa.

Mercadoria identificada em análise laboratorial como sendo Preparação espessante do tipo utilizada na indústria têxtil se classifica no código 3809.91.90/NCM, como entendeu a Fiscalização, sendo cabível a multa do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996 e a do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Lançamento Procedente”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Regularmente intimada, com ciência em 29/04/2003 (AR às fls. 67), a interessada, por Advogados regularmente constituídos (instrumentos às fls. 92 e 93), interpôs, em 27/05/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 69 a 74, reprisando *in totum* a mesma peça apresentada na impugnação.

Às fls. 98 e 99 consta a comprovação do recolhimento do depósito recursal, para garantia de instância.

Em prosseguimento, foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.071
ACÓRDÃO Nº : 302-36.567

Esta Relatora os recebeu, por sorteio, numerados até a folha 103 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.071
ACÓRDÃO Nº : 302-36.567

VOTO

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de importação da mercadoria "MEYPRO GUM NP-8", descrita pela ora recorrente como "Derivado de endosperma de guar, quimicamente modificado - Estado Físico: Sólido - Apresentação: Pó - Qualidade: Industrial - Embalagem: Sacos de Papel - Aplicação: Espessante para estamperia de têxteis".

Citada mercadoria foi classificada pelo importador no código NCM/NBM 1302.32.20, o qual abriga os "Produtos mucilaginosos e espessantes, de sementes de guar", sujeito às alíquotas de 11% para o Imposto de Importação e de 0% para o IPI-vinculado.

A fiscalização aduaneira desclassificou o produto, com base em Laudo de Análise de amostra da mercadoria submetida a despacho de importação, emitido pelo LABANA, reclassificando-o na posição NCM/NBM 3809, a qual acolhe "Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos ou preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro, ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições" e, especificamente, na subposição 3809.91, que trata "dos tipos utilizados na indústria têxtil".

Por considerar que o processo não estava suficientemente instruído, não propiciando as condições necessárias ao julgamento do contencioso administrativo-fiscal, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo baixou os autos em diligência ao LABANA, para complementação.

Em atendimento, conforme relatado, aquele Laboratório emitiu a Informação Técnica de fls. 46 a 49, instruída com os docs. de fls. 50 a 53, respondendo a todos os quesitos que lhe foram encaminhados.

Aberto prazo para a importadora se manifestar, a mesma não o fez.

No recurso interposto, ofertou a mesma peça de sua exordial, também não se pronunciando sobre a Informação Técnica Complementar do LABANA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.071
ACÓRDÃO Nº : 302-36.567

No mérito, o recurso em pauta versa sobre duas matérias: (a) a correta classificação fiscal da mercadoria denominada comercialmente como "MEYPRO GUM NP-8" e, (b) a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e da multa capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

(a) No que se refere à primeira matéria, a Informação Técnica emitida pelo LABANA, decorrente da diligência determinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (e complementar ao Laudo originalmente apresentado), esclareceu todas as dúvidas porventura existentes sobre a correta classificação tarifária do produto objeto deste processo, importado por Ciba Especialidades Químicas Ltda.

Vejamos.

Aquela Informação Técnica deixou claro que a mercadoria importada não se trata apenas de "Produto mucilaginoso e espessante, de semente de guar, mesmo modificado" e, sim que, em função da presença de Fosfato e Sódio, trata-se de uma "Preparação Espessante do tipo utilizado na indústria têxtil, à base de Goma Guar e Substâncias Inorgânicas, na forma de pó".

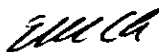
Assim, a presença daquelas Substâncias Inorgânicas (Fosfato e Sódio) não modificam quimicamente a Goma Guar. Se este fosse o caso, o produto de que se trata se classificaria na posição 1302.

Como bem salientou o Julgador *a quo*, "*a posição 1302 permite que nela sejam classificados espessantes derivados dos vegetais mesmo quimicamente modificados, o que não é, todavia, o caso, segundo informa o Labana, por se tratar de uma preparação e não de um espessante constituído unicamente de Goma Guar*".

Complementou o LABANA, ademais, que o "MEYPRO GUM NP-8" não é Goma Guar Quimicamente Modificada, produto obtido da sua reação com outros compostos ocorrendo a introdução de grupamentos, e que as substâncias inorgânicas à base de Fosfato e Sódio alteraram as propriedades físico-químicas da mercadoria, embora sem modificar sua estrutura química.

Com esta alteração, o produto importado apresenta-se mais dispersível em água fria, permitindo a formação rápida de uma solução viscosa e límpida, com um mínimo de resíduo insolúvel, o que o torna apto para um fim específico, qual seja, o de ser utilizado como espessante na preparação de corantes em condições de pH ácido ou alcalino, para estampar, por exemplo, carpetes.

Estes esclarecimentos levam à conclusão de que a classificação tarifária adotada pela importadora não é cabível, para o produto de que se trata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.071
ACÓRDÃO Nº : 302-36.567

Analisemos, então, a classificação indicada pela fiscalização.

O Capítulo 38 trata dos "Produtos Diversos das Indústrias Químicas".

A posição 3809 abrange os "Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes), dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições".

Como verificado, o produto importado não está abrigado na posição 1302, uma vez que apresenta Sais Inorgânicos de Sódio e Fosfato, substâncias que não são utilizadas na obtenção e nem na padronização da Goma Guar, mas que, adicionadas na mercadoria, alteraram suas propriedades físico-químicas.

A subposição 3809.91 acolhe, por sua vez, aquelas preparações elencadas na posição, desde que sejam "dos tipos utilizados na indústria têxtil".

O item 3809.91.90, pretendido pela fiscalização, mostra-se, assim, o mais indicado para classificar o produto de nome comercial "MEYPRO GUM NP-8", porque, embora residual, não existe na Nomenclatura outro mais específico para o enquadramento tarifário.

(b) Quanto às multas aplicadas.

A importadora alega que deve ser afastada a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Contudo, seu pleito não pode e não deve ser aceito porque, na hipótese, restou comprovado ter ocorrido declaração inexata da mercadoria importada, por ter o ora recorrente omitido nela existir, além da Goma Guar, Sais inorgânicos de Sódio e Fosfato que, adicionados, modificaram suas propriedades físico-químicas, mesmo sem modificar sua estrutura química, tornando-a apta para utilização específica na estamperia de produtos sintéticos, como, por exemplo, Poliéster, Poliamida e Poliacetato.

Esta declaração inexata afasta a aplicação do ADN COSIT nº 10/97.

Inexiste, também, qualquer dúvida sobre a correta identificação do produto importado (e, em consequência, de sua correta classificação tarifária), apartando-se, assim, as determinações contidas no art. 112 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.071
ACÓRDÃO Nº : 302-36.567

Finalmente, no que se refere a penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, embora a importadora argumente que o produto em questão está sujeito ao licenciamento automático, por não constar nem do Anexo I, nem do Anexo II, do Comunicado nº 12, de 06 de maio de 1997, do Departamento de Operações do Comércio Exterior, a mesma deve ser mantida, porque o produto efetivamente importado não correspondeu àquele abrigado no licenciamento automático.

Transcrevo, por oportuno, excertos do voto condutor do Acórdão DRJ/SPOII nº 02.385/2003:

“O assunto foi disciplinado pelo ADN nº 12, de 21/01/1997, segundo o qual “não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX , cuja classificação tarifária errônea ... exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante”.

“Também disciplina a matéria o Parecer CST nº 477, de 26 de abril de 1988, o qual, mencionando o Manual de Preenchimento de Declaração de Importação, da SRF, dispõe que “a especificação ou descrição da mercadoria deverá ser a mais completa possível, de modo a permitir não só o seu correto enquadramento tarifário, como também, sua perfeita identificação por ocasião da conferência física.

Com relação aos produtos químicos, como é o caso presente, o referido Parecer vai ainda mais longe, determinando que “...tendo em vista os vários desmembramentos apresentados pela TAB, tornam-se indispensáveis, conforme o caso, além do nome científico-comercial do produto, outros dados, tais como, tipo, constituição, preparação, cor, peso, teor, estado, apresentação, acondicionamento, aplicação, utilização e destinação”.

No que tange às circunstâncias em que a multa deve ser aplicada, o Parecer dispõe que “quanto à discriminação da mercadoria na guia de importação (hoje, apenas DI, com o advento do SISCOMEX), - se for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa,

EUSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.071
ACÓRDÃO Nº : 302-36.567

*pela falta de GI prevista no artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562/78 (artigo 526, inciso II, do RA)”.
(Nota da Relatora: todos os grifos constam dos excertos transcritos.)*

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora